



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000591-76.2016.815.0011 – Juizado de Violência Doméstica de Campina Grande-PB

RELATOR: Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos.

APELANTE: Manoel Barbosa Cardoso

ADVOGADO: Sergivaldo Cobel da Silva (OAB/PB 15.868)

APELADA: Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL — AMEAÇA EM ÂMBITO DOMÉSTICO — IRRESIGNAÇÃO DO RÉU CONTRA A SENTENÇA CONDENATÓRIA — 1. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO — CRIME COMETIDO PELO MARIDO DA VÍTIMA — PALAVRA DA OFENDIDA — RELEVÂNCIA — DEPOIMENTO CORROBORADO PELAS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS — AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS — DESPROVIMENTO DO APELO — 2. DOSIMETRIA — REANÁLISE EX OFFICIO — SENTENÇA QUE UTILIZA-SE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA PARA AFIRMAR A AUTORIA — REDUÇÃO DA PENA QUE SE IMPÕE.

1. Nos crimes de violência contra mulher, praticados no âmbito doméstico, a palavra da vítima tem relevante importância, haja vista a dificuldade da colheita de prova testemunhal para aferir a autoria e materialidade do delito. Havendo a corroboração das acusações formuladas pela vítima pelas declarações de testemunhas ouvidas em juízo e na esfera policial, as quais confirmaram as ameaças praticadas pelo acusado, torna-se de rigor a manutenção da condenação.

2. A confissão espontânea do réu, ora levada em consideração para justificar a autoria delitiva, enseja a incidência da atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea “d”, do Código Penal. Aplicação da Súmula 543 do STJ.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao apelo, mas de ofício, reduziu-se a pena para 09 meses de detenção, nos termos do voto do relator, em harmonia com o parecer.

RELATÓRIO

Perante o Juizado de Violência Doméstica de Campina Grande, o representante do Ministério Público ofereceu denúncia contra Manoel Barbosa Cardoso, incursionando-o na conduta descrita no **art. 147 do Código Penal**.

Narra a exordial, que em **15 de junho de 2014**, por volta das 14h o acusado, por não se conformar com o término do relacionamento, foi até a casa dos familiares da vítima, Maria das Neves Alves da Silva, e lá chegando, proclamou que **“eu quero conversar com ela, pra ela me dar uma chance, e se ela não quiser, eu vou matá-la”** e ainda **“ se ela me denunciar, eu vou pra cadeia, mas quando sair eu mato ela te todo jeito”**. Segundo a peça inaugural ainda teria o denunciado dito que também mataria a filha da vítima Y.A.S. Novamente **no dia 23 de dezembro de 2015**, novamente passou a ameaçar a vítima afirmando que **“ se você não voltar pra mim, você vai ver o que vai acontecer, vai se arrepender pra o resto da vida”**

Recebida a denúncia em 21/11/2016 (fl. 52).

Após a realização da audiência de instrução fls. 97/100, com depoimentos das testemunhas, da declarante e interrogatório do réu (mídia de fls. 96).

Na própria audiência foi proferida sentença condenatória de fls. 98/100, a qual julgou procedente a denúncia e condenou o réu como incurso no art. 147 (duas vezes) do Código Penal, aplicando-lhe a pena nos termos do art. 69, concurso material, fixando a pena definitiva em **10 (dez) meses de detenção**, a ser cumprida no regime inicial aberto, possibilitando a suspensão condicional da pena nos termos do art. 77.

O réu recorreu (fl.103) e, em suas razões recursais de fls. 109/112, pleiteia sua absolvição, sob o argumento de que não há provas suficientes para lastrear um edito condenatório e que a vítima disse não ter sido agredida.

Em sede de contrarrazões (fls. 113/117), o Ministério Público pugnou pelo desprovemento do recurso e a consequente manutenção da sentença do juízo de primeiro grau em seus próprios fundamentos.

Instado a se manifestar a Procuradoria de Justiça, em parecer subscrito pelo insigne Procurador de Justiça Álvaro Gadelha Campos, opinou pelo desprovemento da apelação, conforme se infere às fls. 123/126.

É o relatório.

VOTO:

Ab initio, conheço do recurso interposto, pois, presentes os requisitos de admissibilidade.

Infrutífera a irresignação defensiva.

A figura típica da ameaça está prevista no art. 147 do Código Penal, nos seguintes termos:

Art. 147. Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa”.

Compulsando os autos, observa-se que a autoria e a materialidade delitiva, ao contrário do que argumenta o apelante, se encontram suficientemente consubstanciadas, notadamente pelos relatos da vítima e da própria confissão do réu, pelo menos de uma das ameaças, ouvidos na esfera policial e confirmando seus depoimentos em juízo.

A materialidade e autoria do crime podem ser extraídas a partir das declarações que foram prestadas, perante a autoridade da Delegacia especializada e confirmada em juízo, pela vítima, *Maria das Neves Alves Silva* (mídia digital de fls. 96), as quais foram corroboradas pelas declarações do próprio réu:

*“(...) Que no dia 15/06/2014, por volta das 14h o acusado foi a casa dos familiares da declarante à procura dela, dizendo que iria matá-la (...) o acusado disse o seguinte “**eu quero conversar com ela, pra ela me dar uma chance, e se ela não quiser, eu vou matá-la**” que o acusado ainda disse “se ela me denunciar, eu vou pra cadeia, mas quando sair eu mato ela te todo jeito. ... **Que o acusado chegou a dizer que mataria a filha da declarante, Y.A.S., menor de 16 anos, para que a declarante sentisse dor**” (vítima - *Maria das Neves Alves Silva*)*

O acusado admite que em um momento ameaçou de morte a vítima, no entanto tenta se justificar alegando que “estaria de cabeça quente”. Vejamos parte do interrogatório, perante a autoridade policial, fls. 33, confirmado em juízo mídia 96 o acusado afirmou:

*“(...) **Que se desentenderam e o interrogado chegou a ameaçá-la de morte, mas alega ter sido em momento de discussão por estar “de cabeça quente”...Que no dia 22/12/2015 esteve na referida casa para buscar uma luminária e perguntou se não iria fazer as compras do natal e ela reagiu com muita raiva mandando que o interrogado se retirasse; que nega ter proferido ameaças, que alega ter dito “não faça isso que depois você se arrepende**” (réu – *Manoel Barbosa Cardoso*)*

Destarte, do cotejo das provas dos autos, infere-se que a vítima já vinha sofrendo ameaças do réu há um bom tempo. Além disso, parece que a prática de violência doméstica pelo acusado é uma conduta corriqueira, pois num período de 06 (seis) meses ameaçou a vítima pelo menos três vezes, já que havia ameaçado fazer ele sofrer com a morte da própria vítima.

Ora, é cediço que a jurisprudência dos Tribunais Superiores confere à palavra da vítima, nos crimes cometidos contra a mulher em ambiente doméstico, uma especial relevância, vez que, na maioria dos casos, esses crimes são cometidos entre quatro paredes, inexistindo testemunhas ou outros meios de provas capazes de atestar a autoria e materialidade do delito.

Nesse sentido, destaco *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. PALAVRA DA VÍTIMA. ASSUNÇÃO DE ESPECIAL IMPORTÂNCIA. TRANCAMENTO DA

AÇÃO PENAL. INVIABILIDADE, IN CASU. PRECEDENTES DO STJ. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O recurso encontra-se fundamentado na negativa de vigência aos artigos 41 e 395, inciso III, do CPP, sob o argumento da falta de justa causa para a ação penal que investiga o crime de ameaça ocorrido no âmbito familiar; tendo em vista que a simples palavra da vítima, sem os demais meios probatórios, não configura indício suficiente de autoria e materialidade a autorizar o recebimento da ação penal. 2. No que tange aos crimes de violência doméstica e familiar, entende esta Corte que a palavra da vítima assume especial importância, pois normalmente são cometidos sem testemunhas. 3. Diante disso, in casu, não há possibilidade de trancamento prematuro da ação penal por falta de justa causa, incidindo, na espécie, o teor do Enunciado n. 83 da Súmula/STJ. 4. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 213.796/DF, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 22/02/2013) – g.n.

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. VIA INADEQUADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. CRIME DE AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ESPECIAL RELEVÂNCIA À PALAVRA DA VÍTIMA COMO FUNDAMENTO PARA A CONDENAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Não cabe a esta Corte manifestar-se, ainda que para fins de prequestionamento, sobre suposta afronta a dispositivos/princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. O agravante não logrou comprovar o apontado dissídio jurisprudencial, com o necessário cotejo analítico entre os arestos recorrido e paradigma, a fim de demonstrar a similitude fática entre os casos confrontados e a interpretação divergente, conforme exigem o art. 541, parágrafo único, do CPC, e o art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, não se prestando, para tanto, a simples transcrição de ementas. 3. A palavra da vítima tem especial relevância para fundamentar a condenação pelo crime de ameaça, mormente porque se trata de violência doméstica ou familiar. 4. Rever o entendimento externado pelas instâncias ordinárias, que está fundamentado, para absolver o agravante, implicaria o vedado reexame de provas, o que não se admite na presente via do recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula n. 7 desta Corte. 5. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 423.707/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 21/10/2014)

Ressalte-se que, no caso dos autos, o depoimento da vítima encontra-se corroborado pela confissão de pelo menos uma das ameaças proclamadas pelo réu, em depoimento prestado perante autoridade policial em juízo.

Ademais, os argumentos do réu não excluem a ameaça proferida contra a sua ex-esposa, pois restou comprovado que as ameaças proferidas pelo réu foram relevantes ao ponto de causar temor na ofendida, que depois de passados mais de 02 (dois) anos, mostrou-se muito nervosa e ainda com muito medo na audiência (fls. 96). Não há, portanto, de se falar em fragilidade do acervo probatório que serviu de lastro probatório à condenação devendo, em face disso, ser mantido o édito condenatório, na forma prolatada no primeiro grau de jurisdição.

No tocante à alegação de que a vítima teria dito que não foi agredida, isto em nada afasta a materialidade ou autoria delitiva pelo crime de ameaça já que está não está consubstanciada em agressão física ou moral, mas sim

na dicção do art. 147 “ Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave”.

No caso in concreto, a vítima manifestou o desejo de representar contra o réu perante à autoridade policial (fl. 08), e confirmou a versão narrando em detalhes como se deram as ameaças proferidas pelo réu, razão porque deve ser mantida a condenação do réu.

DA DOSIMETRIA

Inicialmente, quanto a fixação das penas-base não merece censura a sentença, tendo se pautado pelo comando do art. 59 do CP.

No entanto, na segunda fase, embora a parte apelante não tenha se irrisignado desta, **reconheço de ofício a necessidade de mero retoque**, uma vez que apesar de considerar **que o réu confessou**, pelo menos uma das práticas de ameaça, passo a aplicar atenuante de confissão pelo primeiro crime, passando a reduzir a pena em 01 (mês), assim uma vez sendo condenado a uma pena de 05 (cinco) meses, reduzo 01 (um) mês, tornando, a míngua de outras causas de aumento ou diminuição da pena, em 04 (quatro) meses, passando a aplicar o concurso material de crimes, 05 (cinco) meses, esta última condenação não admitida pelo réu, e dessa forma não há que se falar em atenuante de confissão, daí porque pela prática dos dois crimes de ameaça torno definitiva a pena de **09 (nove) meses, o que implica em uma diminuição de 01 (um) mês na pena definitiva.**

Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO, reconhecendo de ofício** a atenuante de confissão, fixando a pena definitiva em 09 (nove) meses de detenção, mantendo os demais termos da sentença, inclusive para manter o regime inicial aberto e a possibilidade da suspensão condicional da pena nos termos do art. 77.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Márcio Murilo da Cunha Ramos, relator**, e Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. Arnóbio Alves Teodósio, 1º vogal) e Ricardo Vital de Almeida (2º vogal).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 27 de setembro de 2018.

Márcio Murilo da Cunha Ramos
Relator

